

Considerações acerca do bem jurídico do crime de *insider trading* e sua tutela pelo delito de perigo abstrato

Considerations on the juridical matter of the insider trading crime and its tutelage by the abstract danger fault

Thiago Aramizo Ribeiro

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Membro do Grupo de estudos em Direito Penal Econômico sob a orientação do Prof. Dr. Fábio Guedes de Paula Machado. e-mail: aramizo@live.com

Resumo: Na hodierna sociedade de risco, o delito de perigo abstrato surge como tentativa de proteção de bens jurídicos transindividuais, agora como nunca encarados como merecedores de tutela penal. Neste contexto o crime de uso de informação privilegiada ganha destaque como representante deste novo movimento de tipificação, trazendo consigo dúvidas quanto à aplicação deste moderno Direito penal. O trabalho pretende transcorrer sobre a classificação do crime de *insider trading* como de perigo abstrato. Para tanto, recorrer-se-á ao pensamento da doutrina nacional e estrangeira, tendo em vista tratar-se de assunto ainda controverso na ciência do Direito penal em ambos os níveis. Nos primeiros tópicos serão analisados, brevemente, os institutos do bem jurídico transindividual e do perigo abstrato, para ao final discorrer efetivamente sobre o delito de *insider trading* como delito de perigo abstrato, concluindo por considerar esta a única maneira eficaz de tutela do funcionamento do mercado de valores. O presente trabalho é uma adaptação do trabalho apresentado no Encontro de Pesquisa Jurídica realizado pela Universidade Federal de Uberlândia e pela Universidade Estadual de São Paulo, em razão da necessidade de acréscimos a considerações à teoria da lesão de perigo.

Palavras-chave: informação privilegiada; perigo abstrato; mercado de valores; sociedade de risco; lesão de perigo.

Abstract: In the present society of risk, the fault of abstract danger comes as an attempt of protection of trans-individual juridical goods, now faced as deserver of penal tutelage. In this context, the crime of use of privileged information stands out as a representation of this new typification movement, bringing with itself some doubts related to the application of this modern penal right. This research intends to argue on the classification of the crime of *insider trading* as of abstract danger. This way we will consider the thought of national and international doctrine, because it refers to a controversial topic in the science of penal right in both levels. In the first topics we will analyze briefly the institutes of trans-individual juridical goods and of abstract danger, so as to argue about the fault of insider trading as a fault of abstract fear, concluding that this is the only effective way of tutelage in the market of values. The present paper is an adaptation of the work presented in the Congress of Juridical Research promoted by the Universidade Federal de Uberlândia and the Universidade Estadual de São Paulo, because of a need of increase to considerations to the theory of danger lesion.

Keywords: privileged information. Abstract danger. Value market. Risk society. Danger lesion.

1. Introdução

No contexto atual da sociedade de risco, observa-se um agigantamento no número de tipificações penais por parte do Legislativo. Se não bastasse o aumento quantitativo do Direito Penal, verifica-se da mesma forma a ampliação qualitativa das hipóteses de incidência da norma penal, possibilitando o exercício do *jus puniendi* mediante a realização de comportamentos que no passado dificilmente teriam aptidão de exigir do Estado-juiz a imposição de pena. Tal fenômeno se conhece por expansão do Direito Penal (SILVA SANCHÉZ, 2003), e tem por consequências o aumento e o agravamento do número das condutas tidas por injusto penal, muitas vezes de forma não refletida.

Winfried Hassemer, ferrenho crítico deste movimento, representante da Escola de Frankfurt, aponta como características da hodierna ciência penal a proteção de bens jurídicos que agora são encaradas não como critério negativo de tutela penal, mas como positivo, e também a tendência a se orientar o Direito penal não como *ultima ratio*, mas como *sola* ou *prima ratio* para a solução dos problemas sociais, orientando-o pelas consequências e, o que realmente aqui nos interessa, a prevenção: “(...) o que no Direito penal clássico era no máximo um fim paralelo da justiça penal, torna-se o paradigma penal dominante” (HASSEMER, 2001: 59).

Fruto deste expansionismo penal, insere-se o crime de uso de informação privilegiada, ou como também é conhecido, crime de *insider trading*, com o fim preventivo de controlar as operações realizadas no mercado de valores. No entanto, observa-se que na prática, apesar de a tipificação já existir há quase uma década, ela não logrou êxito em efetiva aplicação. Reconhecidamente, esta deficiência da norma tem origem não apenas em barreiras fáticas para o processo investigatório do crime que nasce a partir do processo administrativo presidido pela Comissão de Valores Mobiliários (CMV), mas antes, revela incompreensões em nível dogmático que obstam sua irradiação no caso concreto.

Dos elementos que impõem dificuldades, encontra-se a delimitação do tipo de crime de que trata o delito de *insider*, em sendo ele de lesão ou de perigo, e mais, se considerado de perigo, se concreto ou abstrato.

Nesse diapasão faremos antes uma análise do bem jurídico transindividual e do crime de perigo, para em seguida passarmos à análise do tipo penal, no que se refere ao bem jurídico tutelado pela norma para, por fim, apresentarmos nossa orientação, a qual desde já adiantamos, é no sentido de que o delito de *insider* é típico delito de peri-

go abstrato, legítimo, tendo em vista a importância do bem jurídico transindividual tutelado.

O presente trabalho consiste na reformulação de trabalho anteriormente apresentado no Encontro de pesquisa jurídica realizada pela coordenação dos cursos de pós-graduação das faculdades de Direito da Universidade Federal de Uberlândia e da Universidade Estadual de São Paulo, trazendo algumas mudanças efetivamente acerca da teoria da lesão de perigo de Urs Kindhäuser.

2. Considerações acerca do bem jurídico transindividual.

A tutela de bens jurídicos é sem dúvida a finalidade do Direito Penal, assim como bens essenciais ou como condições de desenvolvimento do indivíduo devem ser objeto de tutela penal sempre que estritamente necessário. Dessa forma, o Direito penal deve adaptar-se à natureza de cada espécie de bem jurídico, caso contrário a proteção será inútil.

Bens jurídicos transindividuais (também denominados genericamente como supra-individuais, universais etc.) são bens considerados fundamentais para a existência e desenvolvimento das potencialidades do indivíduo inserido em uma coletividade organizada, cuja referência ao individual dá-se indiretamente. Subdividindo-se em institucionais, cuja tutela aparece intermediada por uma pessoa jurídica de direito público, coletivos, em que os afetados podem ser determinados, ainda que imprecisamente, e difusos, cujo caráter é plural e indeterminado, relativos a toda coletividade. Importante ressaltar é que em todas estas subespécies o bem sempre terá referência no indivíduo como cidadão (PRADO, 2007).

Urs Konrad Kindhäuser, catedrático da Universidade de Rostock, a sua vez, defende que bens jurídicos são as condições, garantidas juridicamente, de livre desenvolvimento do indivíduo em uma sociedade concretamente configurada. Assim quando "(...) se garante a um concreto portador, será um bem jurídico individual; se serve ao desenvolvimento livre de muitas pessoas indistintamente, estaremos ante um bem jurídico universal" (KINDHÄUSER, 1995:445).

Quanto aos limites à proteção penal do bem supra-individual, o catedrático alemão Claus Roxin salienta que o Direito penal deve assegurar a coexistência pacífica dos cidadãos; entretanto, tal escopo não pode ser baseado em tipos penais fundados em bens jurídicos cuja abstração seja impalpável deve haver ao menos um perigo para

essa coexistência entre os cidadãos, caso contrário o suposto bem jurídico não é suficiente para justificar um tratamento penal (ROXIN, 2006). Ainda é de salientar a interessante questão de que todo bem jurídico (transindividual ou não) possui caráter dúplice, sempre haverá a referência recíproca entre interesses individuais e transindividuais, no sentido de que a ofensa a um bem transindividual atinge indiretamente os próprios cidadãos em seus bens individuais, enquanto que uma ofensa a estes acarreta a indiferença de toda a coletividade e afetação do bem universal (ROXIN; ARZT; TIEDEMANN, 2007).

Por fim, cumpre a observação de que o bem jurídico transindividual não é merecedor de proteção penal por si mesmo; somente o é quando adquire o caráter de pressuposto para o livre desenvolvimento do indivíduo, ou seja, só assume a condição de bem jurídico-penal pelo papel que desempenha para a pessoa humana, cuja auto-realização se encontraria obstada pela ausência de proteção direta e imediata pelo Direito penal (HEFENDEHL, 2001). Não constitui, assim, de nenhuma forma, categoria superior ao indivíduo simplesmente por estar em função de todos os membros da sociedade, senão, que significa uma proteção superior ao indivíduo que se encontra submetido a tal bem protegido. Trata-se, portanto, de um complemento essencial aos bens jurídicos individuais que se veriam turbados pela lesão ao bem jurídico transindividual (ALCÁTER GUIRAO, 2002).

3. O delito de perigo abstrato

O modo pelo qual se organiza a sociedade hodierna (de risco) impõe que o Direito penal atue a fim de prevenir graves e irreversíveis lesões a bens jurídicos (essencialmente em se tratando dos transindividuais, já que constituem pressuposto para o desenvolvimento do direito individual), controlando comportamentos e condutas antes que simplesmente reprimir resultados. Assim, “não interessa ao gestor do risco atuar após a ocorrência da lesão, mas antecipar-se a ela, diante da magnitude dos danos possíveis. Nestas circunstâncias, a norma penal surge como elemento de antecipação da tutela, sob uma perspectiva que acentua o papel preventivo do direito” (BOTTINI, 2007:118).

O incremento do potencial de lesão das condutas no sistema social faz com que o tipo penal clássico, conhecido como de lesão – aquele que para a consumação exige o dano ao bem jurídico tutelado pela norma, v.g., os crimes de homicídio ou de furto –

dê lugar à tutela penal sob a forma de uma nova técnica de tipificação, antecipatória à lesão, entendida, preliminarmente, como a tutela penal da mera exposição dos bens jurídicos a riscos, chamados delitos de perigo.

Classificam-se os crimes de perigo em concreto e abstrato. No primeiro, para a consumação do delito, exige-se a produção do perigo; aqui, o perigo é elemento normativo, que deve ser demonstrado no caso concreto, papel este incumbido ao Estado acusação, que deve demonstrar, caso a caso, além do comportamento do agente, a realização efetiva do perigo, já que constitui elemento do tipo penal nesta espécie de delito. A comprovação da causação do perigo não é averiguada pela simples ação do agente, deve-se revelar *in casu* os elementos objetivos que demonstrem risco ao bem jurídico tutelado, ou seja, o bem, neste caso, quando exposto a perigo, afetando a livre disposição dos bens individuais, exige a comprovação do perigo, que por vezes é difícil.

Quanto aos segundos, denominados delitos de perigo abstrato, diferem daquele por constituírem incriminação cuja técnica legislativa exige para sua consumação tão somente a realização de uma conduta arriscada, uma vez que seria esta, *per si*, suficiente para a constatação do perigo por meio de uma forma de presunção da causação de risco ao bem jurídico tutelado. Importante salientar que em decorrência de tal presunção legal do risco, impõe-se ao aplicador da norma jurídico-penal a comprovação apenas da ação do agente, não havendo necessidade da demonstração do efetivo risco causado pelo comportamento. É inegável que os tipos de perigo abstrato são essenciais à proteção de diversos bens jurídicos transindividuais cuja efetiva comprovação do perigo é demasiadamente complicada, quiçá, impossível.

O crime de perigo abstrato seria, assim, a forma pela qual o legislador atribui a qualidade de crimes a condutas, independentemente da exteriorização de resultado naturalístico, sendo, portanto, prescrição normativa autônoma do resultado externo, vinculando-se apenas à ação, diferindo neste ponto com os delitos de perigo concreto e de lesão (BOTTINI, 2007).

Intencionalmente preferimos a opção por omitir no presente trabalho subclassificações quanto aos crimes de perigo, como, por exemplo, a de perigo abstrato-concreto, elaborada por Schröder, tanto por não ser este o foco do trabalho quanto por considerarmos mais adequada a classificação bipartida dos delitos de perigo, em abstrato e concreto, não havendo premente necessidade para a análise de tipos intermediários, vez que podem ser consideradas apenas graduações de abstração do perigo (GIUSINO apud SILVA, 2003: 80).

Importante é salientar que correta é a observação crítica de que a utilização dos delitos de perigo abstrato facilita de maneira extraordinária a aplicação do Direito penal. Ao

se renunciar à prova de um dano, não se pode mais encontrar a prova da causalidade. Por conseqüência, se insiste na prova da conduta incriminada, cuja gravidade não depende da apreciação do juiz, mas, para o legislador, era motivo para a criminalização desta conduta. A tarefa do juiz, portanto, é facilitada de um modo extraordinário (HASSEMER, 2001:61).

No entanto, não é a facilitação da prova e aplicação da norma que inspira (ou ao menos deva inspirar) a elaboração de tipos desta categoria, mas, antes, a própria natureza do bem protegido, que exige como resposta penal a incriminação de condutas por meio de tal técnica, por tratar-se de bens transindividuais cuja proteção é necessária para manutenção do sistema social, e uma possível lesão seria apta a causar prejuízo num âmbito exponencialmente maior do que uma lesão a um bem individual.

Sobre a questão da legitimidade do delito de perigo abstrato interessante á a observação de Kindhäuser, para o qual o perigo gerado contra um bem jurídico transindividual acaba por configurar em si mesmo uma turbação a determinado bem jurídico individual, no sentido de que só há possibilidade de aproveitamento dos bens individuais quando o meio social (ordens, instituições, etc.) no qual se encontra inserido o indivíduo permanece em adequado funcionamento (KINDHÄUSER, 1995). Assim, ilustra-se a real necessidade de tutela do perigo, ainda que abstratamente, vez que sob tal perspectiva, sequer tratar-se de antecipação, mas como efetiva lesão de perigo.

Sobre a lesão de perigo, tese elaborada pelo catedrático da universidade de Bonn, entende-se que a conduta que vem a expor a perigo determinado bem jurídico não constitui apenas antecipação a um estado prévio à lesão, como é corrente na doutrina, conforme exposto acima, mas é considerada verdadeira lesão a um bem jurídico responsável pelo livre desenvolvimento individual. Noutras palavras, diz-se que um bem jurídico posto em perigo, ainda que abstratamente, tolhe as possibilidades do indivíduo de utilizá-lo racionalmente como meio de seu livre desenvolvimento pelo simples fato de não se encontrar em suficientemente seguro (KINDHÄUSER, 2009). Já adentrando o assunto do próximo tópico, seria irracional operar na bolsa de valores sabendo que em seu bojo as oportunidades de lucro se encontram ameaçadas pelas operações de *insiders*.

Nesse diapasão, entende Kindhäuser que o bem jurídico, entendido como características pessoais, coisas ou instituições que servem ao livre desenvolvimento do indivíduo pode ser lesado de três formas distintas: primeiro, como modificação efetuada na sua substância, de tal modo que impossibilitam ou diminua sua funcionalidade. Um segundo modo seria a colocação do bem em uma situação que sua integridade dependa apenas da causalidade, a tal forma de lesão caberiam os delitos de perigo concreto. Por fim, em se tratando do perigo abstrato, o terceiro tipo de lesão a que está sujeito o bem jurídico consiste na situação em que não são garantidas as condições de segurança necessárias à disposição racional do bem; o bem só poderia ser utilizado de maneira restringida, revelando-se como a diminuição do valor do bem para seu titular (KINDHÄUSER, 2009: 15).

Assim, para pleno desenvolvimento social e individual, necessária se faz a proteção penal pelo perigo abstrato de bens jurídicos transindividuais, vez que a vulneração destes acarretará a turbação de inúmeros bens jurídicos individuais.

4. O bem tutelado no crime de insider trading

O crime de uso de informação privilegiada passou a integrar o sistema jurídico brasileiro a partir da alteração da lei 6.385 de 1976, que institui a CVM, efetuada pela lei 10.303 de 2001, até então o uso da *inside information* era sancionada apenas administrativamente.

In verbis, dispõe a lei que o delito de *insider trading* consiste em

utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários (BRASIL, 2001).

Impõe pena privativa de liberdade de um a cinco anos e multa correspondente até o triplo da vantagem obtida.

Interessante é que o crime de *insider* pode ser considerado tema comum em uma generalidade de ordenamentos jurídicos, dentre os quais o da Espanha, Holanda, Estados Unidos, Grécia, Suíça etc., sendo dentre os delitos econômicos um dos que mais obteve receptividade, sendo inclusive chamado por Luigi Foffani de verdadeiro e autêntico *Leitmotiv* do movimento internacional de reforma do Direito penal econômico

(FOFFANI, 1995).

A fim de não prolongar o assunto, e buscando dar objetividade ao trabalho, não se fará a análise tipológica do delito; preferimos apenas tecer algumas considerações acerca do bem jurídico tutelado.

Quanto ao bem jurídico tutelado persiste na doutrina certa divergência. As de maior destaque o entendimento era de que o tipo penal teria sua teleologia na proteção das empresas contra a deslealdade de seus membros e a consequente má reputação que isso geraria – ou seja, a confiança do mercado frente à empresa – na defesa do interesse geral econômico consistente no bom funcionamento e a integridade do mercado de valores, ou, por fim, na proteção do patrimônio individual dos investidores.

Quanto ao dever de lealdade, não visualizamos haver razão, vez que se trata de delito comum, não exigindo do agente qualidade especial. Portanto, no caso dos *outsiders* sequer haveria dever de lealdade; ademais, saliente-se que a proteção oferecida pelos delitos de divulgação de segredo já bastariam a tal fim (OTTO, 1995).

Ao que se refere à segunda concepção, Luis Arroyo Zapatero entende que o bem jurídico que tutela o crime de *insider trading* é o bom funcionamento do mercado de valores, na sua missão de financiador dos agentes econômicos, e também a confiança dos investidores no mercado de valores (ARROYO ZAPATERO, 1995).

José Hurtado Pozo, também acatando tal linha de pensamento, proclama que o bem jurídico tutelado é o bom funcionamento do mercado. Entende que a proteção se dá pela manutenção da igualdade entre os investidores, não gerando a ideia generalizada de que só os *insiders* obtêm vantagens. Sustenta tal tese no pensamento de Lascoumes e Sansonetti, para quem o bem jurídico tutelado pela norma seria a igualdade entre os investidores, visto ser esta um dos maiores atrativos do mercado de valores (HURTADO POZO, 1995).

Rodríguez Mourullo e González Cusac, ao analisar o tema, reconhecem que o uso de informação privilegiada afeta de maneira grave o bem jurídico ordem e progresso econômico-social, uma vez que é no mercado bursátil que a sociedade hodierna encontra sua mais importante origem de recursos dos investimentos econômicos (ARROYO ZAPATERO, 1995: 54).

Haro Otto, ao seu turno, leciona que inerente à atividade bursátil é o risco do negócio, o qual foi assumido conscientemente por todos os participantes; no entanto esse risco assumido somente se dá sob o pressuposto do adequado funcionamento do mercado bursátil, que consiste em uma igualdade de oportunidades entre os operado-

res, que é o que torna o mercado atrativo. Entretanto, a atividade do *insider* ameaça essa igualdade, já que não assume os mesmos riscos. As oportunidades de lucro se esvaem assim que o *insider* intervém. A ausência destas oportunidades de lucro, que constituem autênticos prejuízos patrimoniais, manifesta-se em um prejuízo ao mercado de capitais: não oferecendo oportunidades, o mercado torna-se pouco atrativo e é evitado pelo investidor (OTTO, 1995).

O desenvolvimento econômico pressupõe fundos para financiar novos investimentos, a ausência de interesse na bolsa de valores lapida os fundos empacando o desenvolvimento econômico.

Quanto à última concepção do bem jurídico protegido pelo crime de *insider*, a de que constituiria proteção ao investidor individual, ou seja, a proteção ao patrimônio daquele que negocia com o *insider*, resta, senão falsa, pelo menos equivocada: uma informação relevante tem aptidão para influenciar todo o mercado de capitais, acarretando consequências, ainda que indiretas, a todos os operadores (OTTO, 1995: 459), e inclusive a todo o subsistema econômico, que se vê privado do necessário financiamento de seus investimentos.

Assim, o prejuízo causado pelo uso de informação privilegiada ultrapassa em grande medida qualquer prejuízo patrimonial, antes, desprestigiando o mercado de valores, vez que rompe com o complexo equilíbrio econômico do sistema, rompendo com a confiança dos investidores. Logo, a partir do entendimento de que o funcionamento do mercado de valores serve ao livre desenvolvimento econômico social dos indivíduos de forma geral e indeterminada, o bem protegido pelo tipo de *insider trading* é um bem jurídico transindividual.

Conclui-se, portanto, que o crime de uso de informação privilegiada tutela o bem jurídico transindividual no funcionamento do mercado de capitais, mediante a igualdade de oportunidades, como condição ao desenvolvimento econômico-social dos indivíduos de forma ampla.

5. O crime de *insider trading* como delito de perigo abstrato

Conforme analisado, o delito de *insider* tutela no bem jurídico o correto funcionamento do mercado de capitais, precipuamente o mercado bursátil.

Por óbvio que a atividade bursátil, como praticamente qualquer atividade econômica hodierna, envolve álea; entretanto o *insider* atua no sentido de desequilibrar os

riscos envolvidos em tal atividade, vulnerando a geral confiança de existência de oportunidades que os investidores depositam no mercado de capitais, conseqüentemente lesando o funcionamento da ordem econômica de modo geral.

Leciona Haro Otto que

com a proteção de ordens de mercado e de instituições não se trata, por conseguinte, de proteger bens 'medos difusos' (Herzog), nem de modo algum supõe uma deficiência que para este tipo de bem jurídico não se possa determinar nenhum ulterior prejuízo individual. Isto não é uma conseqüência da proteção de diferentes bens jurídicos, senão a premissa da constituição de bens jurídicos coletivos e sociais. [...] Detrás da proteção de ordens que, primordialmente, possibilitam o desenvolvimento individual (OTTO, 1995: 465).

E continua o professor: "A proteção de bens jurídicos sociais é pressuposto para o desenvolvimento do indivíduo (...) imprescindível para sua existência, por isso é igualmente impossível conceber sua relação num sentido de posição de superioridade ou subordinação" (OTTO, 1995: 466).

É assim essencial que se faça a proteção penal do crime de *insider*, precipuamente por tratar-se de delito que reconhecidamente assola não apenas o mercado nacional, mas internacional, sendo tutelado por inúmeros Estados tendo em vista os danos que tem aptidão de causar.

Se não bastassem as considerações de Otto, cumpre ressaltar a concepção de Urs Kindhauser, para o qual o próprio perigo constitui lesão em si (KINDHAUSER, 1995), sendo dessa forma a tutela penal condição de livre desenvolvimento do indivíduo imerso no meio social, que se encontraria lesionado no uso racional de suas capacidades econômicas pelo fato de o mercado de valores mobiliários se encontrar ausente de proteção apta a garantir condições mínimas de segurança.

É necessário num estado democrático de Direito, que tem como fundamento a liberdade do indivíduo, a tutela penal para manutenção de determinados ordenamentos e instituições sociais, como é o caso do mercado de valores, instituto de grande medida responsável pelo financiamento da atividade econômica e seu conseqüente e desejável desenvolvimento.

Não restam dúvidas de que possíveis danos gerados contra este instituto moderno signifiquem imensas perdas para toda a economia de um Estado; justifica-se a

tutela pelo perigo abstrato em razão da impossibilidade de tolerância à lesão, que se dá por meio da quebra de confiança que os investidores depositam no mercado.

É claro que muitas outras considerações merecem todas as questões aqui expostas, tanto o delito de uso de informação privilegiada como as questões gerais dos crimes de perigo abstrato e do bem jurídico transindividual; no entanto, pela natureza do trabalho, preferimos encerrar a questão no presente momento.

Assim, sucintamente, entende-se que a tutela penal do bem jurídico protegido pelo tipo legal que institui o delito de uso de informação privilegiada, na sua real teleologia – o funcionamento do mercado de valores – tem como único meio eficaz para a proteção a técnica de tipificação abstrata, que encontra legitimidade na lesão de perigo, forma essa adotada pelo sistema pátrio, visando ao bom funcionamento do micro-sistema econômico mercado de valores mobiliários e o pleno desenvolvimento dos indivíduos imergidos no sistema social-econômico.

Referências Bibliográficas

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. La protección del futuro y los daños cumulativos, in *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*. n. 04. Madri, 2002. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-08.html>, Acesso em: jan. 2008.

ARAÚJO Jr, João Marcelo de. *Os crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARROYO ZAPATERO, Luis. El abuso de información privilegiada en el Derecho español vigente y en el proyecto de código penal, in: *Hacia un derecho penal económico europeo: jornadas en honor del profesor Klaus Tiedemann*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 45-61.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. *Lei nº 10.303*. 2001.

FOFFANI, Luigi. Tutela penal del mercado y abuso información privilegiada: la experiencia italiana, in: *Hacia un derecho penal económico europeo: jornadas en honor del profesor Klaus Tiedemann*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 501-517.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno Direito penal, in: *Revista de Estudos Criminais*, Ano 02, n. 08. Porto Alegre: Nota Dez, 2001, p. 54-66.

HEFENDEHL, Roland. ¿Debe ocuparse el Derecho penal de riesgos futuros? Bienes jurídicos colectivos y delitos de peligro abstracto, in: *Anales de Derecho. Revista de La Facultad de Derecho – Universidad de Murcia*. n. 19, Murcia: Universidad de Murcia, 2001.

HURTADO POZO, José. El delito de explotación de información privilegiada en el código penal suizo, in: *Hacia un derecho penal económico europeo: jornadas en honor del profesor Klaus Tiedemann*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995.

KINDHÄUSER, Urs Konrad. Acerca de la legitimidad de los delitos de peligro abstracto en el ámbito del Derecho penal económico. In: *Hacia un derecho penal económico europeo: jornadas en honor del profesor Klaus Tiedemann*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995.

_____. Estructura y legitimación de los delitos de peligro del Derecho penal, in: *Revista para el análisis del Derecho*. Barcelona, 2009. Disponible em: <<http://www.indret.com/>>. Acesso em: out. de 2009.

OTTO, Haro. El abuso de información privilegiada como delito de peligro abstracto, in: *Hacia un derecho penal económico europeo: jornadas en honor del profesor Klaus Tiedemann*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 453-468.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 1.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao direito penal e ao direito processual penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstracto em face da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA SANCHÉZ, Jesús-Maria. *Expansão do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TIEDEMAN, Klaus. Presente y futuro del Derecho penal económico, in: *Hacia un derecho penal económico europeo: jornadas en honor del profesor Klaus Tiedemann*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995.